



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Gabinete do Secretário

Manifestação.SEAS/GABSEC SEI N°78

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2026

PARECER (VOTO) SEAS

Ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Matéria: Proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

Procedimento: Processo CONAMA nº 02000.003079/2020-16

Vistante: Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS

Processo SEI-RJ nº: SEI-070001/002301/2026

PARECER-VISTA

1. DA APRESENTAÇÃO DO PARECER-VISTA

O Estado do Rio de Janeiro, na condição de conselheiro do CONAMA e por intermédio desta Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, apresenta sua manifestação sobre a proposta de resolução em epígrafe, submetida à apreciação do Conselho.

2. DA INSTRUÇÃO TÉCNICA

A instrução desta manifestação contou com a participação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, órgão licenciador estadual integrante do SISNAMA, por intermédio da Diretoria de Licenciamento Ambiental, que apresentou as considerações técnicas consubstanciadas na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA em (Anexo I). Em caso de divergência entre a referida manifestação e o presente parecer prevalece o texto deste parecer.

3. PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONAMA E

;

As atribuições normativas do CONAMA, oriundas da Lei 6.938/81, devem ser interpretadas – desde a Constituição de 1988 – à luz do artigo 24 da Constituição Federal (assim como à luz do art. 25 do ADCT).

Ora, em matéria de licenciamento ambiental encontra-se em vigor a Lei nº 15.190/2025, cujo artigo 4º estabelece a fonte normativa para a exigência de licenciamento ambiental:

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

Já o § 1º do artigo 4º – originalmente vetado, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional – estabelece que:.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#), atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Ou seja, caba a cada ente licenciador, *e não ao CONAMA*, definir as tipologias para efeito de licenciamento.

Ocorre que a minuta em questão, tanto no seu artigo 2º quanto, em especial, em seu artigo 4º, ignoram – ou seja, desrespeitam – essa repartição de competência e pretendem impor aos Estados uma tipologia própria, arvorando para o CONAMA uma atribuição dada, pela Constituição e pela lei, a cada ente licenciador.

Não se nega que a questão se encontra sujeita à deliberação do Supremo Tribunal Federal no âmbito de questionamentos judiciais quanto à constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 15.190/2025. Ocorre que não há qualquer liminar em face de tais dispositivos o que faz com que a lei em questão goze de presunção de constitucionalidade.

Assim, nos parece que insistir na via de ignorar as atribuições dos entes licenciadores é um erro jurídico, além de desrespeito à decisão do Congresso Nacional e, a rigor, do próprio Supremo Tribunal Federal.

Face ao exposto formulamos as seguintes propostas de alteração na redação dos artigos

Texto da minuta:

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais regionais e locais, desde que não prejudique o atendimento às normas gerais federais.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 2º O disposto na presente Resolução não afasta a aplicação dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais regionais e locais, observadas as normas gerais federais.

Justificativa:

Respeito à autonomia dos entes federativos conforme exposto acima.

Texto da minuta:

Art. 4º O potencial poluidor dos empreendimentos aquícolas, previsto na tabela quatro, será definido de acordo com a quantidade produzida (porte), o tipo sistema (aberto ou fechado) utilizado para cada atividade, conforme tabelas um e dois do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme tabela três do Anexo I.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão adotar critérios distintos, desde que tecnicamente justificados, compatíveis com os objetivos e parâmetros ambientais estabelecidos nesta Resolução e aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente respectivo.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 4º O impacto ambiental dos empreendimentos aquícolas será definido pelos entes federativos de acordo com o potencial poluidor, o porte e o tipo de sistema utilizado para cada atividade, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Na ausência de definição pelos entes federais o impacto ambiental dos empreendimentos aquícolas, previsto na tabela quatro, será definido de acordo com o potencial poluidor, o porte e o tipo de sistema utilizado para cada atividade, conforme tabelas um e dois do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme tabela três do Anexo I desta Resolução.

Justificativa:

Respeito à autonomia dos entes federativos conforme exposto acima. Vale acrescentar que não cabe ao CONAMA definir, em cada Estado, qual órgão será responsável pela edição de qual norma, tratando-se de matéria afeta à autonomia de cada ente.

Ademais, a proposta busca aperfeiçoar os critérios de enquadramento ambiental da atividade aquícola, de modo que a modalidade de licenciamento considere, de forma integrada, o porte do empreendimento, seu potencial poluidor e as características ambientais da área de implantação. A adoção de critérios predominantemente baseados no porte *produtivo* pode não refletir adequadamente o risco ambiental da atividade, resultando em enquadramentos incompatíveis com o potencial de impacto de determinados empreendimentos.

Texto da minuta:

Art. 7º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 7º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas, salvo disposição em contrário em norma própria dos entes federados.

Justificativa:

Respeito à autonomia dos entes federativos conforme exposto acima. Ademais, definir se um licenciamento será processado em processo administrativo único ou não e se a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas é matéria de norma suplementar que evidentemente não pode ser imposta aos Estados.

4. DO MÉRITO: OUTRAS PROPOSTAS DE EMENDAS À RESOLUÇÃO

Embora represente importante avanço na harmonização normativa entre os entes federativos, a minuta apresenta lacunas técnicas relevantes relacionadas ao gerenciamento dos riscos ecológicos inerentes à atividade aquícola. A propostas de emendas apresentadas a seguir busca uniformizar critérios de enquadramento dos empreendimentos e disciplinar os procedimentos administrativos de licenciamento.

ART. 5º (LICENCIAMENTO POR ADESÃO E COMPROMISSO - LAC)

Texto da minuta:

Art. 5º O rito do processo de licenciamento ambiental será diferenciado conforme o potencial poluidor, considerando os critérios previstos neste artigo:

I - Empreendimentos de pequeno porte com sistemas fechados ou abertos (baixo potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III, desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade;

II - Empreendimentos de médio porte com sistemas fechados (médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo licenciamento por adesão e compromisso (LAC), desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade, à critério do órgão licenciador, de acordo com o Anexo III;

III - Empreendimentos de médio porte com sistemas abertos (médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

IV - Empreendimentos de grande porte em sistemas abertos (grande potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental ordinário, de acordo com o Anexo III;

V - Empreendimentos de grande porte em sistemas fechados, (médio potencial poluidor), podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

VI - Empreendimentos de grande porte em sistemas abertos (grande potencial poluidor) a serem instalados diretamente nos corpos hídricos, com a utilização de espécies autorizadas por órgão federal competente, o licenciamento ambiental poderá ser

simplificado pela modalidade bifásica, com emissão de licença prévia e licença de instalação/operação ou

licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo III, desde que:

a) não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

b) não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

VII - Empreendimentos de médio e grande porte em sistemas abertos para as atividades de malacocultura e ou algicultura (baixo potencial poluidor), o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa, com emissão da Licença Ambiental Única (LAU), de acordo com o Anexo III.

§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção, prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º O Programa de monitoramento ambiental para cada porte de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 5º O rito do processo de licenciamento ambiental será diferenciado conforme o potencial poluidor, considerando os critérios previstos neste artigo e observado o artigo 4º:

I - Empreendimentos de baixo impacto ambiental com sistemas fechados ou abertos (pequeno porte e baixo potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III, desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade

II - Empreendimentos de médio impacto ambiental com sistemas fechados (pequeno ou médio porte e médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento por adesão e compromisso (LAC), desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade, à critério do órgão licenciador, de acordo com o Anexo II;

III - Empreendimentos de médio impacto ambiental com sistemas abertos (pequeno ou médio porte e médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

IV - Empreendimentos de grande impacto ambiental em sistemas abertos (grande porte e médio ou alto potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, devem realizar o processo de licenciamento ambiental ordinário, de acordo com o Anexo III;

V - Empreendimentos de grande impacto ambiental em sistemas fechados, (grande porte e médio ou alto potencial poluidor), podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

VI - Empreendimentos de grande impacto ambiental (grande porte e médio ou alto potencial poluidor) em sistemas abertos a serem instalados diretamente nos corpos hídricos, com a utilização de espécies autorizadas por órgão federal competente, o licenciamento ambiental poderá ser simplificado pela modalidade bifásica, com emissão de licença prévia e licença de instalação/operação ou licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo III, desde que:

a) não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

b) não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

c) Não utilizem espécies exóticas.

VII - Empreendimentos de médio e alto impacto ambiental em sistemas abertos para as atividades de malacocultura e ou algicultura (baixo impacto ambiental), o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa, com emissão da Licença Ambiental Única (LAU), de acordo com o Anexo III.

§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção, prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º O Programa de monitoramento ambiental para cada porte de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.

§ 3º Mesmo em se tratando de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC, a análise técnica individualizada permanece indispensável para garantir a efetividade do controle ambiental.

§ 4º Os critérios de enquadramento para definição de impacto ambiental da atividade devem considerar conjuntamente:

I - porte, definido pela quantidade produzida;

II - tipo de sistema, definido em aberto e fechado;

III - potencial poluidor, definido pela espécie cultivada; potencial invasor; sensibilidade ambiental proximidade de Unidades de Conservação; vulnerabilidade da bacia; conectividade hídrica; densidade de cultivo; intensidade alimentar; geração de efluentes e histórico ambiental da região.

Justificativa: A minuta adota como critério de enquadramento o porte produtivo associado ao sistema de cultivo, o que pode não refletir adequadamente a complexidade ambiental da atividade. Empreendimentos com mesma produção podem apresentar riscos ambientais distintos, razão pela qual o enquadramento deve considerar, de forma integrada, o potencial poluidor e as características ambientais da área de implantação, evitando a adoção de modalidades simplificadas para atividades de elevado potencial de impacto, conforme detalhado na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA (Anexo I).

ART. 6º (GERENCIAMENTO ADEQUADO DAS MORTANDADES)

Texto da minuta:

Art. 6º No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverão ser adotados procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada, de acordo com a legislação vigente.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 6º No caso de mortandade dos espécimes cultivados, o empreendedor deverá adotar os procedimentos descritos em Plano de Contingência para Mortandade específico, detalhando os métodos de destinação final devidamente autorizados de maneira a minimizar o risco de contaminação do lençol freático e o contato com vetores e outros animais, além de definir a frequência mínima de retirada e os procedimentos de armazenamento temporário da biomassa.

Justificativa: A alteração estabelece a obrigatoriedade de Plano de Contingência para Mortandade, com procedimentos específicos para destinação final, armazenamento temporário e retirada da biomassa, reduzindo os riscos de contaminação ambiental, proliferação de vetores e disseminação de patógenos.

ART. 10 (ESPÉCIES EXÓTICAS, ALÓCTONES OU HÍBRIDAS E CONTROLE DE ESCAPES)

Texto da minuta:

Art. 10 A atividade de aquicultura será autorizada com o uso de espécies autóctones ou nativas.

§ 1º A utilização de espécies exóticas, alóctones ou híbridas somente será permitida quando expressamente autorizada por ato normativo federal, devendo, nesses casos, ser observadas diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 2º Para o cultivo de espécies exóticas ou híbridas, deverão ser adotadas medidas de manejo e utilização de equipamentos disponíveis que busquem impedir o escape de espécimes durante as etapas de transporte, manuseio e cultivo, com especial atenção à classificação por tamanho e contenção física.

§ 3º Quando houver disponibilidade de tecnologia eficaz e validada cientificamente para prevenir a reprodução de indivíduos em caso de fuga, ela deverá ser adotada como medida de biossegurança ambiental.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 10. A atividade de aquicultura será autorizada com o uso de espécies autóctones ou nativas.

§ 1º A utilização de espécies exóticas, alóctones ou híbridas somente será permitida quando expressamente autorizada por ato normativo federal, devendo a respectiva autorização ser revista periodicamente pelo órgão ambiental competente com base em avaliações de risco atualizadas, observando-se diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 2º O empreendimento deverá implantar mecanismos físicos de contenção e dispor de Plano de Biossegurança e Controle de Escapes, integrando boas práticas de cultivo, barreiras físicas com ações de profilaxia e monitoramento sistemático de escapes.

§ 3º Na ocorrência de escapes acidentais, o empreendedor deve comunicar imediatamente ao órgão ambiental competente e executar as ações emergenciais de recaptura e mitigação contidas no Plano de Biossegurança.

Justificativa: A introdução acidental de organismos cultivados constitui uma das principais causas de invasões biológicas em ecossistemas aquáticos. A minuta determina apenas que sejam adotadas medidas de manejo e equipamentos destinados a impedir escapes e que sejam comunicados ao órgão ambiental apenas os eventos classificados como "escapes em massa". As listas genéricas nacionais não substituem a necessidade de uma Análise de Risco Ambiental detalhada e individualizada por empreendimento, que

considere a vulnerabilidade da bacia hidrográfica e a conectividade biológica regional. A alteração fortalece a prevenção de invasões biológicas e o gerenciamento de riscos associados às espécies exóticas, alóctones ou híbridas, mediante Plano de Biossegurança e comunicação de qualquer escape e procedimentos de contingência, conforme detalhado na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA (Anexo I).

INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO SOBRE PLANO DE BIOSSEGURANÇA

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Novo Artigo. O órgão licenciador definirá os empreendimentos aquícolas cujo licenciamento ambiental contemplará a apresentação de Plano de Biossegurança compatível com o porte, o sistema de cultivo, as espécies cultivadas e os riscos ambientais associados à atividade, contemplando medidas de prevenção, monitoramento, controle e resposta a eventos que possam comprometer a sanidade dos organismos cultivados, a integridade ambiental e a segurança biológica do empreendimento.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo e os critérios técnicos para elaboração do Plano de Biossegurança poderão ser estabelecidos pelo órgão ambiental competente em instrumento técnico específico, observado o estado da arte, a legislação aplicável e as peculiaridades das diferentes modalidades de aquicultura.

Justificativa: A biossegurança constitui um dos pilares fundamentais da aquicultura moderna, sendo responsável pela prevenção da introdução, disseminação e estabelecimento de agentes patogênicos, espécies invasoras e organismos geneticamente distintos nos ecossistemas naturais. Entretanto, a minuta limita-se a prever genericamente a adoção de medidas destinadas a impedir escapes e controlar parasitas, sem estabelecer um sistema normativo estruturado de gestão de riscos. A inexistência de um Plano de Biossegurança representa das fragilidades da proposta. A inclusão estabelece instrumento estruturado de gestão de riscos, incorporando medidas preventivas para evitar a introdução e a disseminação de agentes patogênicos, espécies invasoras e organismos geneticamente distintos nos ecossistemas naturais, conforme detalhado na Manifestação Técnica SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA (Anexo I).

ART. 13 (TRATAMENTO E LANÇAMENTO DE EFLUENTES)

Texto da minuta:

Art. 13 Os empreendimentos de aquicultura localizados em ambiente terrestre, com lançamento de efluentes, devem garantir o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente. **Parágrafo único.** Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador, projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Texto proposto pelo Estado do Rio de Janeiro:

Art. 13. Os empreendimentos de aquicultura em ambiente terrestre com lançamento de efluentes deverão implantar sistema de retenção e tratamento perfeitamente compatível e dimensionado em função da carga poluidora gerada e do volume de sedimentos projetado.

Parágrafo único. Em caso de lançamento em rede coletora, deverá ser apresentado o laudo de compatibilidade de tratamento emitido pela operadora do sistema de saneamento.

Justificativa: A alteração assegura que os sistemas de retenção de sedimentos e nutrientes sejam dimensionados em função da carga poluidora projetada e regulamenta a interface com a operadora de saneamento nas áreas providas de rede coletora pública.

5. DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, reconhece a pertinência e a necessidade de atualização da Resolução CONAMA nº 413/2009 e manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposta, desde que incorporados os aperfeiçoamentos técnicos apresentados neste parecer-vista.

A Resolução necessita de aperfeiçoamentos substanciais para assegurar o respeito à divisão de competência entre os entes federados e a compatibilidade entre o desenvolvimento da aquicultura e os princípios da prevenção, da precaução e da conservação da biodiversidade.

As propostas de emenda concentram-se no fortalecimento das medidas de biossegurança aplicáveis à aquicultura, no aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e controle de escapes, no gerenciamento ambiental de mortandades, na proteção das Unidades de Conservação e no aprimoramento dos requisitos relativos ao tratamento e ao lançamento de efluentes, garantindo maior efetividade ao licenciamento ambiental e maior segurança jurídica aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.

Dessa forma, requer-se ao Plenário do CONAMA a apreciação e a incorporação das propostas de emenda constantes deste parecer, como condição para a aprovação da minuta de resolução.

É o parecer e voto-vista.

Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas

Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade

ID Funcional nº 19232470

ANEXO I – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SERVFAU/GELAF/DILAM/INEA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas**, **Secretário de Estado**, em 24/07/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137436597** e o código CRC **A99F0038**.

Referência: Processo nº SEI-070001/002301/2026

SEI nº 137436597

Avenida Venezuela, nº 110, 5º andar - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: (21) 2332-5622 - <http://www.rj.gov.br/web/sea>